



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 299 /2007
SESSÃO DE 11/04/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004010/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513056
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: MIQUERINA SANTIAGO DO CARMO LIMA - MICROEMPRESA.
CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO – ENTRADAS INTERESTADUAIS – ICMS ANTECIPADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, na forma do art. 767 do RICMS, e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado. Redução do crédito tributário em face do reenquadramento da penalidade. Decisão amparada no art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o agente do fisco na inicial que a empresa autuada, deixou de recolher, nos meses de janeiro a março de 2002, maio a julho de 2002, setembro a dezembro de 2002 e fevereiro a maio de 2003, o ICMS antecipado incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de mercadorias.

Indica o art. 767 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2005.15530, Termo de Intimação nº 2005.12995, Documento de Arrecadação Estadual, Consulta do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito (Listagem das Entradas dos Credenciados) e Termo de Revelia (fls. 03/12).

A decisão monocrática às fls. 15/18 entendeu pela parcial procedência da ação fiscal em face da redução do crédito tributário em virtude do reenquadramento da penalidade para a constante no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 93/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 23/24, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 25.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte deixou de recolher, durante o período de janeiro a março de 2002, maio a julho de 2002, setembro a dezembro de 2002 e fevereiro a maio de 2003, o ICMS antecipado incidente sobre a realização de operações interestaduais de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 3.866,20 (três mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

De fato, ao examinar as peças que consubstanciam os autos, verifica-se que o contribuinte autuado não efetuou, na forma e nos prazos regulamentares, o recolhimento do ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias.

Em princípio, cumpre observar, que a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Todavia, conforme dispõe o art. 42, § 1º, III, do Decreto nº 25.468/99, a infração tributária cometida quando do não recolhimento do imposto antecipado incidente sobre operações nas quais o fisco tenha conhecimento é atraso de recolhimento e não falta de recolhimento:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Portanto, como bem salientado pela ilustre julgadora singular, o contribuinte autuado deverá se sujeitar à penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/9, com a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência do Feito Fiscal exarada no julgamento monocrático.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 3.866,20

MULTA: R\$ 1.933,10

TOTAL: R\$ 5.799,30

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MIQUERINA SANTIAGO DO CARMO LIMA MICROEMPRESA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Erdan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO